



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.949, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a possibilidade de reinserção do sobrenome de ex-cônjuge que houver sido suprimido na constância ou após a dissolução da sociedade conjugal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a possibilidade de reinserção do sobrenome de ex-cônjuge que houver sido suprimido na constância ou após a dissolução da sociedade conjugal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a possibilidade de reinserção do sobrenome de ex-cônjuge que houver sido suprimido na constância ou após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....

§ 9º Ocorrida alguma das hipóteses de exclusão de sobrenome previstas nos incisos II e III deste artigo, admitir-se-á a reinserção após a dissolução da sociedade conjugal, mediante sentença judicial, desde que haja motivo justificável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade garantir a reinserção do sobrenome de ex-cônjuges àqueles que, por motivo justificável, demonstrarem o arrependimento decorrente da supressão.

Atualmente, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, prevê a possibilidade de “inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento” e a de “exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas” (art. 57, II e III).

Não há, todavia, no ordenamento jurídico pátrio, autorização para que as exclusões autorizadas sejam revertidas após a dissolução dos laços conjugais, de tal sorte que se afigura pertinente a atualização legislativa ora sugerida.

Em caso que tomou conta do noticiário especializado, a Justiça de São Paulo denegou o pedido de reinserção de sobrenome de ex-cônjuge sob o fundamento de ausência de previsão legal.

Conforme noticiado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Corte Bandeirante compreendeu, no caso, que “a Lei de Registros Públicos, permite retificações apenas em situações específicas, como nos casos relacionados à filiação. No presente caso, não há erro ou equívoco no registro, mas sim um pedido para reintegrar o nome de casada, o que não é permitido na condição de divorciada. Embora a intenção da mãe seja legítima, a solicitação carece de amparo legal, cabendo aos filhos realizar a alteração necessária conforme previsto na legislação¹”.

O presente Projeto de Lei, nesse contexto, supre a lacuna legal, priorizando a autonomia da vontade vertida à tutela da identidade, garantindo aos sujeitos de direito que sejam reconhecidos no meio que os circunda de modo efetivo e adequado.

¹ GOMES, Guilherme. **Justiça de São Paulo nega pedido para mulher continuar a usar sobrenome do ex-marido após divórcio**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <ibdfam.org.br>. Acesso em 10 de abril de 2025.



Sabe-se que, não raro, a exclusão do sobrenome do cônjuge se opera em momentos de fragilidade emocional, decorrentes de términos de relações afetivas. Situações tais propiciam escolhas erráticas que, por vezes, conduzem a arrependimentos e reflexões posteriores a respeito das consequências sociais e pessoais que advêm da mudança do nome.

Assim, a inovação legislativa que ora se apresenta se afigura relevante e necessária para a concretude da ordem jurídica, fortalecendo, ao fim e ao cabo, o direito personalíssimo à identidade.

Ressaltamos que, de modo a garantir uma maior segurança jurídica, previmos que a reinserção do sobrenome do ex-cônjuge demandará a apreciação judicial correlata à existência de um justo motivo. Entendemos que, assim, haverá um equilíbrio entre a autonomia da vontade e a estabilidade do nome enquanto elemento de reconhecimento e identificação social.

Ademais, destacamos que a inovação também haverá de se aplicar à seara das uniões estáveis, haja vista a disposição constante do art. 57, § 2º da Lei de Registros Públicos, segundo a qual “os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas” [g.n.].

Com base nesses argumentos e nas sugestões de aperfeiçoamento legislativo, consideramos que a proposição é relevante e significativa. Dessa forma, pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e pela consequente aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2479



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31dezembro-1973-357511-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO